



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.028712/91-77
Sessão de: 10 de novembro de 1993
Recurso nº: 91.442
Recorrente: EMMANUEL DANILO REZENDE LEMOS
Recorrida: DRF EM NITEROI - RJ

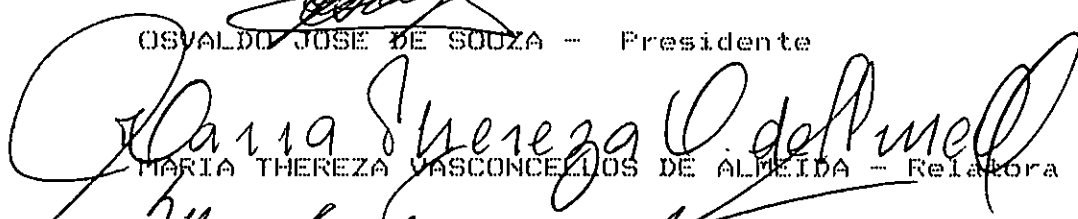
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.201

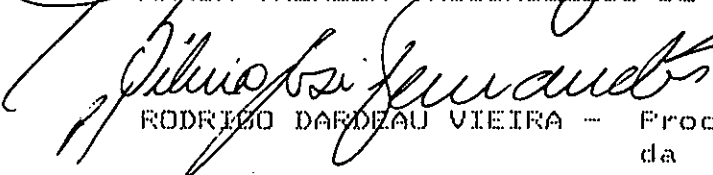
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMMANUEL DANILO REZENDE LEMOS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10768.028712/91-77
Recurso ng: 91.442
Diligência ng: 203-00.201
Recorrente : EMMANUEL DANILO REZENDE LEMOS

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Sítio São Thomé (Fazenda Itaitindiba) supostamente de sua propriedade localizado no Município de São Gonçalo-RJ, com área total de 6,71ha.

Impugnando o feito, o interessado alegou a venda do imóvel ao Sr. Altineu Pires Coutinho, através de Cessão de Direitos manuscrita em 28.10.85, não havendo "documentação que formalize a transação". Solicitou o cancelamento da dívida e da inscrição no INCRA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança, assim ementando sua decisão (fls. 07):

"ITR - Exercício de 1990. Impugnação contra Notificação de lançamento expedida pelo processamento eletrônico.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

O requerente interpôs recurso (fls. 10), reiterando sua impugnação e solicitando que a cobrança seja efetuada em nome do Sr. Altineu Pires Coutinho, atual proprietário do imóvel em questão. Junta documentação que considera pertinente ao caso (fls. 11/14).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10768.028712/91-77

Diligência nº: 203-00.201

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, alega o contribuinte que o imóvel discutido nos autos não mais lhe pertence, em face da venda efetuada através de "Cessão de Direitos manuscrita", o que dificulta sobremodo o julgamento do caso, pois acresce que não há documentos que formalizem a transação.

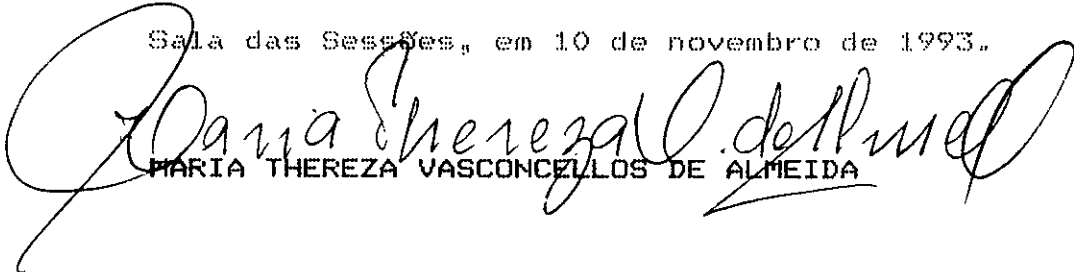
No entanto, no Recurso, argumenta que, na sua Declaração de Renda de 1986, fez constar a baixa do imóvel sobre o qual recai o débito fiscal, com a indicação do comprador Sr. Altineu Pires Coutinho, CPF - 040.574.657-15.

Aduz que envidou esforços no sentido de estabelecer contato com o atual proprietário, tendo sido vãs as tentativas.

Junta à peça recursal cópia do anexo 5 (fls. 11) da sua Declaração de Bens referente ao exercício de 1986, onde está expresso a venda efetuada ao Sr. Altineu.

Como a alegada venda, segundo o recorrente, foi feita em 1985 e a Declaração refere-se a 1986, voto no sentido de que se converta o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que se pronuncie sobre o documento de fls. 11, o conhecimento da titularidade do imóvel discutido em nome de terceiros, bem como trazendo quaisquer outros esclarecimentos úteis para o deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA